SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919355 - SP (2024/0202216-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTHONY LIZARD JUNIOR TORRES VELAZCO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVANTE	:	LUIS RICARDO JARA LUNA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVANTE	:	PAMELA YAJAIRA VILLANUEVA BARRIOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
OUTRO NOME	:	PAMELA VILLANUEVA BARRIOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO.

1. O decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta imputada aos acusados, revelada no *modus operandi* do delito, bem como a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de associação criminosa, pois, conforme consignado no decreto prisional, "há forte indícios de que se trate de associação criminosa, dedicada a esse tipo de prática, passando por diversas cidades e promovendo verdadeiro arrastão no comércio de pequenas cidades".

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA44149665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/10/2024 14:43:49
Código de Controle do Documento: c7330d2f-387d-4333-9d6e-acd1207e315c

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44149665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/10/2024 14:43:49
Código de Controle do Documento: c7330d2f-387d-4333-9d6e-acd1207e315c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919355 - SP (2024/0202216-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTHONY LIZARD JUNIOR TORRES VELAZCO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVANTE	:	LUIS RICARDO JARA LUNA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVANTE	:	PAMELA YAJAIRA VILLANUEVA BARRIOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
OUTRO NOME	:	PAMELA VILLANUEVA BARRIOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO.

1. O decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta imputada aos acusados, revelada no *modus operandi* do delito, bem como a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de associação criminosa, pois, conforme consignado no decreto prisional, "há forte indícios de que se trate de associação criminosa, dedicada a esse tipo de prática, passando por diversas cidades e promovendo verdadeiro arrastão no comércio de pequenas cidades".

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43564734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2024 12:25:39
Código de Controle do Documento: 3b697ebe-b511-4e4b-ae14-0457befc286d

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTHONY LIZARD JUNIOR TORRES VELAZCO, LUIS RICARDO JARA LUNA e PAMELA YAJAIRA VILLANUEVA BARRIOS contra decisão que denegou *habeas corpus,* porquanto constatada a presença de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e ressalta que, "no presente caso, nota-se que de forma global, todos os estrangeiros que praticarem crimes no Brasil, devem responder a ação penal recolhido no cárcere /, sendo certo que, referida condição, por si só, conforme precedentes invocados de todos dos Ministros componentes do STJ., não servem para manter a segregação cautelar, mostrando-se suficiente e proporcional, a substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 282 e 319 do CPP" (fl. 150).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para que a custódia preventiva dos agravantes seja revogada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva dos agravantes ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus*, no que interessa ao deslinde da controvérsia, foi assim fundamentada (fls. 139-142):

> [...]
> A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 29-31):
>
> > [...]
> > No caso dos autos, o depoimento do policial condutor, a fl. 11, noticia a seguinte situação fática: "Receberam um chamado dos funcionários da empresa informando que haviam contido um indivíduo praticando furto no interior da loja. Deslocaram-se até o local e, ao entrar em contato com os funcionários, foram informados de que o indivíduo, ao perceber a presença da policia militar, evadiu-se, deixando

Documento eletrônico VDA43564734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2024 12:25:39
Código de Controle do Documento: 3b697ebe-b511-4e4b-ae14-0457befc286d

para trás os objetos que estavam com ele. Foram informados sobre as características do indivíduo e as equipes identificaram um homem com as mesmas características ao realizar uma abordagem em Anthony Lizard Júnior Torres Velazco, de nacionalidade peruana. Durante a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas foi localizada a chave de um veículo, que foi verificado ser o carro que estava ao lado dele. Ao abrir o veículo, que estava destrancado, encontraram Luis Ricardo Jará Luna escondido no interior. Inicialmente, durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado. Na busca veicular, foram localizadas três mochilas com pertences pessoais e uma sacola preta contendo diversas roupas íntimas femininas. Questionados, ambos afirmaram ter subtraído os objetos da loja Americanas. As funcionárias informaram que, através das imagens, identificaram ter subtraído os objetos da loja Americanas. As funcionárias informaram que, através das imagens, identificaram duas mulheres, uma delas vestindo uma blusa azul escura, calça jeans e cabelos cacheados. Relataram que, no momento em que o indivíduo praticava o furto e se evadiu, viram a mulher também fugir pela rua dez. Durante as diligências, localizaram uma mulher com as características mencionadas, que ao ser abordada e questionada, identificou-se como Pâmela, de nacionalidade peruana. Foi encontrada uma mochila equipada com um dispositivo para bloquear o sinal antifurto. Diante dos fatos, todos foram encaminhados ao plantão policial" .

A testemunha Laíslaura Clemente Cruz, funcionária do local onde teria ocorrido os fatos, confirma a ocorrência do furto, conforme termo de declarações de fl. 15, que segue transcrito: "avistou indivíduo que estava com uma bolsa nas costas, preta, e ele estava saindo pela porta, No local possui antenas que identificaram o detector antifurto, sendo que essa emitiu sinal. Nisso o supervisor foi atrás dele até na calçada e chamou ele pra dentro da loja, pra ver o que era. Nisso ele já voltou pedindo desculpa, informando que tinha família e começou a tirar as lingerie da mochila. Dentro devia ter uns 30 kits de lingerie e de calcinha, que avistaram saindo mais três pessoas do local, sendo um homem e duas mulheres. Momento em que ligamos pra polícia. Que o valor aproximado dos objetos subtraídos passam de três mil reais. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. "

Por sua vez, os autuados foram interrogados em sede policial (fls. 15, 16 e 17), e na ocasião todos declararam que manifestarão somente em juízo.

Na situação particular, diante dos depoimentos colacionados nos autos, somados às circunstâncias do caso, verifica-se tratar de suposto crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, e associação criminosa, tipificado no art. 288, caput, ambos do Código Penal, praticado(s), em tese, pelos autuados.

Portanto há elementos indicativos de materialidade delitiva e indícios de autoria.

Todavia, no presente caso, não se verificam presentes

Documento eletrônico VDA43564734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2024 12:25:39
Código de Controle do Documento: 3b697ebe-b511-4e4b-ae14-0457befc286d

elementos necessários para manutenção da custodia cautelar.
Da análise aos autos, conforme certidões criminais juntadas aos autos (fls. 55, 57 e 59) e folha de antecedentes (fls. 56, 58 e 60), observa-se dos referidos apontamentos que os autuados são primários.
Contudo, o caso em questão é peculiar. Os autuados são peruanos, e não há qualquer notícia da motivação de sua vinda ao Brasil, tampouco informações acerca de suas ocupações lícitas, nem mesmo informações fidedignas de endereço. Há informações de que participaram do crime, no mínimo, quatro pessoas, sendo os três autuados e um não identificado que conseguiu fugir. Há forte indícios de que se trate de associação criminosa, dedicada a esse tipo de prática, passando por diversas cidades e promovendo verdadeiro arrastão no comércio de pequenas cidades.
Desta forma, reputam-se que a concessão de medidas cautelares em substituição à prisão seja medida temerária, com concreto risco de que os ora autuados se evadam do distrito da culpa, a impossibilitar a aplicação da Lei Penal.
Tratando-se de estrangeiros, sobretudo, há que se apurar sua real motivação para vinda ao Brasil, não se podendo permitir permaneçam em liberdade nas práticas delitivas.
Observa-se do auto de apreensão de fls. 21/22 que a suposta quadrilha utilizou desmagnetizador, próprio para burlar lacres de roupas e outros objetos, dando mostras de que são especializados nesse tipo de conduta, e constam vários objetos por eles subtraídos.
Outrossim, havia com eles mochila (fls. 48) equipada para bloquear sinais antifurto, a reforçar a crença de que se trate de associação especializada.
Destaca-se que havia um terceiro integrante na 'equipe' tratando-se de outra mulher, aparentemente, outra peruana, segundo narrativa de funcionários da loja.
Acresço que não se trata, na presente questão, de presunção decorrente de fatos abstratos ou suposições, mas da própria circunstância fática, não sendo isonômico dar a eles o mesmo tratamento dado a um investigado ou réu que não esteja inserido nessas condições.
No tocante à fala dos custodiados, no sentido de que foram agredidos e xingados pelos policiais militares que atuaram no caso, vale ressaltar que os laudos do IML, anexados, não contém qualquer menção seja de lesões ou marcas em seus corpos, seja de qualquer relato de sua parte quanto ao ocorrido. Reputando-se prudente se aguarde a oportunidade de que sejam ouvidos os agentes públicos, para serem questionados acerca dos fatos, para que haja deliberação do Juízo sobre a necessidade de apuração dos fatos pela respectiva Corregedoria da Polícia Militar.
3.a. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EMFLAGRANTE EM PREVENTIVA do(a)(s) autuado(a)(s) LUIS RICARDO JARA LUNA, ANTHONY LIZARD JUNIOR TORRES VELAZCO e PAMELA VILLANUEVA BARRIOS, conforme preceitua o artigo 310, 312, 313, I, II, do Código de Processo Penal, uma vez que presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar do(a)(s)

Documento eletrônico VDA43564734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2024 12:25:39
Código de Controle do Documento: 3b697ebe-b511-4e4b-ae14-0457befc286d

> detido(a)(s). Expeça(m)-se mandado(s) de prisão preventiva.
> [...]

Como se vê, consta do decreto de prisão preventiva fundamentação idônea, indicando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente quando se afirma que "Os autuados são peruanos, e não há qualquer notícia da motivação de sua vinda ao Brasil, tampouco informações acerca de suas ocupações lícitas, nem mesmo informações fidedignas de endereço. Há informações de que participaram do crime, no mínimo, quatro pessoas, sendo os três autuados e um não identificado que conseguiu fugir. Há forte indícios de que se trate de associação criminosa, dedicada a esse tipo de prática, passando por diversas cidades e promovendo verdadeiro arrastão no comércio de pequenas cidades".

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confiram-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Ademais, a custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 174.334/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023; AgRg no RHC n. 171.320/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA43564734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2024 12:25:39
Código de Controle do Documento: 3b697ebe-b511-4e4b-ae14-0457befc286d

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

No caso, o decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos acusados, revelada no *modus operandi* do delito, bem como a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de associação criminosa, pois, conforme consignado no decreto prisional, "há forte[s] indícios de que se trate de associação criminosa, dedicada a esse tipo de prática, passando por diversas cidades e promovendo verdadeiro arrastão no comércio de pequenas cidades" (fl. 30).

Como se observa, não é no fato de os agravantes serem estrangeiros que está fundamentando o decreto prisional.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os agravantes. Ademais, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43564734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2024 12:25:39
Código de Controle do Documento: 3b697ebe-b511-4e4b-ae14-0457befc286d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.355 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0202216-6

Número de Origem:
15005832320248260210 21202192024 21310118420248260000 647222024

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADO	: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTHONY LIZARD JUNIOR TORRES VELAZCO (PRESO)
PACIENTE	: LUIS RICARDO JARA LUNA (PRESO)
PACIENTE	: PAMELA YAJAIRA VILLANUEVA BARRIOS (PRESO)
OUTRO NOME	: PAMELA VILLANUEVA BARRIOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTHONY LIZARD JUNIOR TORRES VELAZCO (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVANTE	: LUIS RICARDO JARA LUNA (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVANTE	: PAMELA YAJAIRA VILLANUEVA BARRIOS (PRESO)

Documento eletrônico VDA44138515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:33:12
Código de Controle do Documento: ff7a1eff-cc61-4e59-99bb-93c84716fe75

ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
OUTRO NOME	:	PAMELA VILLANUEVA BARRIOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:33:12
Código de Controle do Documento: ff7a1eff-cc61-4e59-99bb-93c84716fe75